

PARECER Nº 774/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 49.631/2026

Autoria: Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, REGIME ESPECIAL PARA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL REMOVÍVEL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo institui, de forma excepcional e temporária, regime especial destinado a permitir a veiculação de publicidade comercial removível no Município de Cuiabá.

Segundo a justificativa, a medida busca atender pequenos e médios comerciantes que utilizam meios simples de divulgação — como bandeiras presas a mastros leves, flâmulas e wind banners colocados na calçada durante o expediente — e que vêm sendo autuados com base na Lei Complementar nº 443/2017, a qual veda publicidade em áreas públicas sem diferenciar anúncios fixos de objetos removíveis.

Argumenta-se que essa ausência de distinção tem gerado autuações por condutas de "lesividade mínima", já que tais meios não ocupam permanentemente o solo, não se fixam ao mobiliário urbano e não alteram de modo duradouro a paisagem urbana.

O projeto estabelece regime restrito, autorizando exclusivamente o uso de bandeiras, flâmulas e wind banners nos passeios públicos situados nas imediações do estabelecimento, apenas entre 6h e 22h, com colocação e retirada diárias.



A autorização é gratuita e dispensa licença ou alvará, permanecendo sujeita à fiscalização municipal. O texto mantém diversas vedações, proibindo a instalação dos meios em árvores, postes, semáforos, monumentos, mobiliário urbano ou locais que comprometam a segurança ou a acessibilidade. Determina-se a preservação de faixa livre e contínua para circulação de pedestres — especialmente idosos, crianças e pessoas com deficiência — e veda-se a sobreposição de anúncios entre estabelecimentos.

O responsável pela instalação responde por eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público. Permanecem aplicáveis todas as normas gerais pertinentes, incluindo trânsito, acessibilidade, patrimônio histórico e cultural, meio ambiente, poluição sonora e defesa do consumidor.

Por fim, registra-se que o regime especial não altera nem revoga a Lei Complementar nº 443/2017, limitando-se a instituir janela regulatória temporária, que se extinguirá automaticamente ao término do prazo estabelecido.

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise limita-se aos aspectos jurídicos da proposição, nos termos da competência desta Comissão, não abrangendo juízos de conveniência ou oportunidade.

A matéria insere-se na competência municipal para disciplinar a veiculação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, o uso e ocupação do solo urbano, a organização dos espaços públicos e o exercício do poder de polícia administrativa, conforme art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local abrange o ordenamento territorial, o planejamento urbano e o controle do uso e da ocupação do solo urbano. Esse entendimento foi reafirmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602/SP, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. **Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.** Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 6602 SP, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2021)"

A proposição observa esses parâmetros ao estabelecer regras específicas para a utilização temporária de meios removíveis de publicidade, preservando a circulação de pedestres, a



acessibilidade e a segurança urbana. O texto impõe vedações expressas à instalação dos equipamentos em árvores, postes, semáforos, monumentos, equipamentos públicos e locais que ofereçam risco, além de exigir a preservação de faixa livre, contínua e desimpedida destinada à circulação de pedestres, especialmente de idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A disciplina mostra-se compatível, em tese, com a proteção jurídica conferida aos passeios públicos, reconhecidos como bens públicos de uso comum do povo e espaços essenciais à locomoção e à acessibilidade. O Superior Tribunal de Justiça destaca a necessidade de proteção das calçadas contra formas de ocupação incompatíveis com sua finalidade pública, especialmente em prejuízo da circulação de pessoas vulneráveis.

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO URBANÍSTICO. QUIOSQUES E TRAILERS SOBRE CALÇADA. CIDADES SUSTENTÁVEIS. ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE). BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL. ANEXO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 619/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. FISCALIZAÇÃO DA AGEFIS. PODER DE POLÍCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Os recorrentes pretendem manter quiosques e trailers comerciais que instalaram sobre calçadas. Incontroverso que a área em disputa é de uso público e que tanto a ocupação do terreno como a atividade comercial em si carecem de regular aprovação estatal, por ausência de licitação e licenciamento. Buscando impedir ações concretas de desocupação, ajuizaram “ação de impugnação de notificação com pedido liminar”, julgada procedente em primeira instância para determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (Agefis) que “se abstenha de proceder a interdição e atos demolitórios dos quiosques objetos da lide”, decisão essa reformada pelo Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia nos autos foi solucionado pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação local (Leis Distritais 4.150/2008 e 4.257/2008; e Decreto Distrital 38.555/2017). Logo, nesse ponto, a revisão da decisão recorrida encontra óbice na Súmula 280 do STF. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre ocupação ilícita de bens e terrenos públicos, urbanos ou rurais. 3. Em cidades tomadas por veículos automotores, a maior parte deles a serviço de minoria privilegiada, calçadas integram o mínimo existencial de espaço público dos pedestres, a maioria da população. Na qualidade de genuínas artérias de circulação dos que precisam ou preferem caminhar, constituem expressão cotidiana do direito de locomoção. No Estado Social de Direito, o ato de se deslocar a pé em segurança e com conforto qualifica-se como direito de todos,



com atenção redobrada para a acessibilidade dos mais vulneráveis, aí incluídos idosos, crianças e pessoas com deficiência. Mister atinar que, no dia a dia da cidade contemporânea, o universo complexo da mobilidade urbana reserva papel crítico às calçadas, não se esgotando no fluxo de carros e na construção de ruas, avenidas, estradas, pontes e viadutos. 4. No Direito, calçadas compõem a família dos bens públicos, consoante o art. 99, I, do Código Civil. O Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro distingue entre calçada e passeio. Juridicamente falando, as duas noções são próximas; e a distinção, tênue, pois o legislador qualificou o passeio como "parte da calçada". Na hipótese dos autos, o que se vê, em plena capital da República, é exemplo (o pior possível para o resto do Brasil) de brutal apropriação de calçadas para usos particulares destituídos de função ou benefício social, atributo inseparável da classe dos bens públicos. 5. Em País ainda marcado pela ferida aberta das favelas e por fração significativa de pessoas vivendo ao relento, sem teto, poderia soar irrealista esperar que o Judiciário se preocupe com a existência, conservação e proteção de calçadas. Nada mais equivocado, no entanto, pois o autêntico juiz se revela quando decide questões jurídicas que, embora aparentem atrelamento a dificuldades do presente ou a concepções obsoletas do passado, se projetam sobre as gerações futuras. E, não é segredo, calçadas e cidades do amanhã se formam no seio do caos urbano da nossa época, mesmo que ainda não passem de esqueletos imperfeitos à espera, mais adiante, de corpo imaginado ou de destino prometido pela Constituição e pelas leis. Essa exatamente a expectativa que o Estatuto da Cidade deposita - se faltar ou falhar ação administrativa ou sobrar cobiça individual - no Judiciário brasileiro, ao prescrever que a Política Urbana deve garantir o "direito a cidades sustentáveis", em favor das "presentes e futuras gerações" (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). 6. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a ninguém é lícito ocupar espaço público (calçada, in casu), exceto se estritamente conforme à legislação e após regular procedimento administrativo. A Administração dispõe de dever-poder de revisão de ofício de seus atos, exercitável a qualquer momento, mais ainda quando o ato administrativo de qualquer tipo for emitido em caráter provisório ou precário, com realce para o urbanístico, ambiental e sanitário. Além disso, é interdito atribuir efeitos permanentes a alvará provisório: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ, Corte Especial). 7. Se o apossamento do espaço urbano público ocorre ilegalmente, incumbe ao administrador, sob risco de cometimento de improbidade e infração disciplinar, proceder à imediata demolição de eventuais construções irregulares e à desocupação de bem turbado ou esbulhado. Em rigor, evidenciaria despropósito estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro (art. 181, VIII, e art. 182, VI, respectivamente), sanção administrativa de multa para quem estacionar veículo no passeio (infração grave) e mesmo para quem nele simplesmente parar por minutos (infração leve) e, ao mesmo tempo, admitir a sua ocupação ilícita ou duradoura para fins comerciais (quiosques, trailers) ou com construções privadas,



pouco importando a espécie. 8. O princípio da confiança não socorre quem, em sua consciência ou assumindo os riscos de sua conduta, ocupa ou usa irregularmente bem público, irrelevante haja pagamento de tributos e outros encargos, pois prestação pecuniária não substitui licitação e licenciamento. Em tais circunstâncias, o que se tem é - no extremo oposto da régua ético-jurídica - confiança na impunidade, confiança derivada da impunidade e confiança que fomenta a impunidade, exatamente a perversão da ordem democrática de direito. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1846075 DF 2019/0115925-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

A regulamentação do uso desses espaços, com vistas à segurança, à acessibilidade e à ordenação urbanística, insere-se no poder de polícia municipal. Também há precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhecendo a natureza cogente das normas urbanísticas municipais e a legitimidade de restrições preventivas relacionadas ao uso de logradouros públicos.

“DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE PAINEL ELETRÔNICO EM LOGRADOURO PÚBLICO. ZONA DE INTERESSE HISTÓRICO E CANTEIRO CENTRAL. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 443/2017. IRRELEVÂNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DISTINÇÃO TEMPORAL ENTRE EQUIPAMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Mídia Mato Grosso Propaganda e Publicidade EIRELI EPP contra sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a retirada de painel eletrônico instalado na Praça 8 de Abril, em Cuiabá/MT, por violação à Lei Complementar municipal nº 443/2017, mantendo outro equipamento em razão de sua instalação anterior à vigência da norma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a instalação de painel eletrônico em logradouro público, decorrente de licitação e contrato administrativo, pode prevalecer sobre vedação expressa em norma urbanística; (ii) estabelecer se a ausência de prejuízo ao trânsito afasta a ilegalidade da instalação; (iii) determinar se há violação ao princípio da isonomia no tratamento diferenciado entre equipamentos instalados em momentos distintos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As normas urbanísticas possuem natureza cogente e de ordem pública, não podendo ser afastadas por atos administrativos ou contratos, ainda que regularmente celebrados. 4. A Lei Complementar municipal nº 443/2017 veda expressamente a



instalação de painéis eletrônicos em canteiros centrais e em zonas de interesse histórico, sem admitir exceções. 5. A celebração de licitação e contrato administrativo não legitima situação contrária à lei, em razão do princípio da legalidade administrativa. 6. A eventual aprovação técnica ou tolerância da Administração não convalida ato ilegal, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público. 7. A vedação legal tem caráter preventivo e objetivo, sendo irrelevante a inexistência de prejuízo concreto ao trânsito ou à visibilidade. 8. A prova pericial confirma a incompatibilidade da instalação com a legislação municipal, reforçando a ilegalidade do painel. 9. O tratamento diferenciado entre os equipamentos decorre de critério temporal legítimo, pois apenas o painel posterior à lei se submete integralmente às novas restrições. 10. O princípio da isonomia admite tratamento desigual para situações fáticas distintas, inexistindo discriminação indevida. 11. A sentença indica de forma clara os dispositivos violados, atendendo ao dever de fundamentação previsto no CPC. 12. A norma permissiva relativa a mobiliário urbano não se aplica a painéis eletrônicos instalados em áreas expressamente vedadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Normas urbanísticas de ordem pública prevalecem sobre contratos administrativos e atos da Administração. 2. A vedação legal à instalação de painéis eletrônicos em áreas específicas independe da demonstração de prejuízo concreto. 3. A distinção temporal entre situações jurídicas legitima tratamento diferenciado sem violar o princípio da isonomia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 30, VIII, e 37, caput; CPC, art. 489; Lei Complementar municipal nº 443/2017, arts. 21, III, c, 22 e 24. Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes no acórdão. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10239545420208110041, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/07/2026, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/07/2026)"

Dessa forma, não se vislumbra, quanto ao conteúdo material e à competência legislativa, incompatibilidade manifesta com a Constituição Federal.

Por outro lado, o projeto não pretende instituir nova disciplina geral aplicável à publicidade urbana. Seu alcance é estritamente delimitado, restringindo-se à utilização temporária de bandeiras, flâmulas e *wind banners* nas imediações do respectivo estabelecimento, no período compreendido entre 6h e 22h, com colocação e retirada diárias e observância de requisitos de segurança, acessibilidade e mobilidade urbana.

A proposição não autoriza a ocupação permanente do passeio público, não confere posse, exclusividade ou direito de apropriação do espaço ao estabelecimento e veda a fixação dos equipamentos em árvores, postes, semáforos, monumentos, mobiliário urbano, fachadas ou



estruturas pertencentes ao Poder Público. Trata-se, portanto, de disciplina pontual e restrita, voltada à ordenação de situação específica.

O texto preserva expressamente a aplicação das normas de trânsito, acessibilidade, proteção do patrimônio histórico e cultural, tutela ambiental, controle da poluição sonora e defesa do consumidor. O regime especial, assim, não implica desregulamentação ampla da paisagem urbana, mas disciplina excepcional e temporária de meios removíveis de publicidade.

Nesse contexto, a disciplina proposta apresenta-se, em princípio, como medida excepcional, temporária e compatível com o exercício do poder de polícia urbanística, sem prejuízo da necessidade de observância da Lei Complementar nº 443/2017 e das demais normas municipais aplicáveis.

Assim, quanto aos aspectos examinados, não se identificam vícios evidentes de constitucionalidade.

No que concerne ao parágrafo único do art. 10, ao prever que o prazo de vigência do regime especial poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante decisão devidamente fundamentada, quando persistirem o interesse público, a necessidade de continuidade da medida ou circunstâncias relacionadas ao comércio local, tal disposição não configura autorização ilimitada para inovação legislativa. A própria Lei Complementar delimita de forma expressa o objeto do regime, os equipamentos abrangidos, os requisitos de instalação, os horários de utilização, as restrições aplicáveis, a preservação das normas não excepcionadas e o prazo inicial de vigência.

Eventual ato de prorrogação não instituirá regime jurídico novo, não ampliará o rol de equipamentos autorizados, nem modificará os requisitos materiais de utilização ou afastará as garantias de acessibilidade, segurança e mobilidade. Sua finalidade limitar-se-á a estender, por prazo determinado e mediante motivação concreta, regime jurídico previamente estabelecido pelo legislador.

A exigência de fundamentação permite o controle da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da motivação do ato administrativo. A prorrogação, nesse contexto, deve demonstrar a permanência das circunstâncias que justificaram a instituição do regime especial, não podendo apoiar-se em fundamentação genérica.



Nesses termos, a cláusula prevista no parágrafo único do art. 10 deve ser compreendida como mecanismo de execução da lei, e não como delegação legislativa autônoma, não revelando inconstitucionalidade.

No mais, a dispensa de licença, alvará ou autorização municipal e a gratuidade da utilização temporária do passeio público **não configuram, por si sós, renúncia de receita**. A caracterização dessa hipótese **dependeria da existência de receita pública anteriormente instituída, exigível e arrecadável em relação à mesma atividade**. Conforme informado na Mensagem nº 59/2026, a utilização dos meios removíveis de publicidade era alcançada pela vedação da disciplina geral da Lei Complementar nº 443/2017. Assim, não se identifica, com base análise do processo, a existência de taxa ou preço público anteriormente lançado e arrecadado especificamente pela atividade agora autorizada. Também não se pode equiparar eventual multa à receita ordinária renunciada, pois a penalidade depende da ocorrência de infração e possui natureza sancionatória. Assim, não se verifica hipótese de renúncia de receita apta a exigir a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou das medidas de compensação previstas na legislação fiscal.

Por fim, o presente projeto de Lei complementar não revoga nem altera a Lei Complementar nº 443/2017. Esta permanece como disciplina geral da ordenação da paisagem urbana, enquanto a proposição institui regime especial, temporário e específico para a utilização de meios removíveis de publicidade.

A coexistência entre os diplomas mostra-se juridicamente possível, pois seus âmbitos de incidência são distintos. A Lei Complementar nº 443/2017 continuará aplicável às hipóteses não abrangidas pela disciplina especial e remporária, especialmente aos meios fixos ou permanentes de publicidade, aos anúncios não contemplados pelo projeto, às situações ocorridas fora do período autorizado e às instalações realizadas em locais proibidos ou em desconformidade com as normas de acessibilidade, segurança, trânsito e proteção do patrimônio público.

O projeto, por sua vez, disciplina exclusivamente a utilização temporária de bandeiras, flâmulas e *wind banners*, em condições estritas e durante período delimitado. Não se verifica, portanto, incompatibilidade normativa, mas convivência entre a disciplina geral e a regra especial, aplicável apenas à hipótese expressamente definida pelo legislador.

O art. 7º confirma essa opção ao preservar a aplicação das normas federais, estaduais e municipais não excepcionadas pela proposição. Do mesmo modo, não há contradição



necessária entre a dispensa de licença prevista no art. 2º, § 2º, e a remissão às penalidades da Lei Complementar nº 443/2017 constante do art. 9º. Essa remissão deve ser compreendida de forma sistemática: não poderão ser aplicadas sanções fundadas exclusivamente na ausência de licença ou autorização, exigências expressamente afastadas pelo projeto; permanecem, contudo, aplicáveis as medidas e penalidades relacionadas ao descumprimento das condições materiais do regime especial.

Assim, poderão ser determinadas a retirada imediata do equipamento e, quando cabível, a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente nas hipóteses de obstrução da circulação, ocupação de faixa destinada à acessibilidade, instalação em postes, árvores, semáforos ou monumentos, risco à segurança de pessoas ou veículos, dano ao patrimônio público ou privado, veiculação de publicidade de terceiros em desconformidade com a lei, instalação fora do horário permitido ou permanência do equipamento em situação irregular.

A interpretação sistemática preserva a coerência do ordenamento, impede a aplicação de penalidade incompatível com a dispensa legal de licenciamento e evita que a autorização temporária seja compreendida como autorização geral, permanente ou conferidora de exclusividade sobre o passeio público.

Dessa forma, a proposição mantém a disciplina geral da Lei Complementar nº 443/2017 e estabelece, sem revogá-la, exceção normativa específica, temporária e condicionada, compatível com o ordenamento jurídico municipal.

Assim, esta Comissão entende que estão preenchidos os requisitos legais quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, merecendo, portanto, aprovação.

2. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

3. CONCLUSÃO.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei



Complementar nº 17/2026 atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação. Reconhece-se a competência do Município para disciplinar o uso temporário de meios removíveis de publicidade, a compatibilidade da proposta com a Lei Complementar nº 443/2017 e a inexistência de renúncia de receita ou impacto orçamentário-financeiro relevante.

Assim, entende esta Comissão que o projeto merece prosseguir regularmente em sua tramitação, com parecer **favorável à sua aprovação**.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320031003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **22/09/2026 11:00**

Checksum: **48B9542A72808DF3D4FB8844C103409AD542E0A09240114C387DC97124AA6E09**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320031003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.